



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.000293/2001-85
Recurso nº. : 132.451
Matéria : IRF – Ano(s): 2000
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S/A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.212

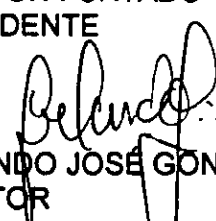
CANCELAMENTO DE LANÇAMENTO - ERRO NA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA - Uma vez identificado erro evidente e essencial na base de cálculo e na alíquota do auto de infração, posto que adotada a alíquota de 100% sobre base de cálculo, é de se cancelar o lançamento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORESTAS RIO DOCE S/A.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido de participar da votação o Conselheiro Antônio Augusto Silva Pereira (Suplente Convocado).


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000293/2001-85
Acórdão nº : 106-13.212

Recurso nº : 132.451
Recorrente : FLORESTAS RIO DOCE S/A

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do IR retido na Fonte, em decorrência de rendimento pago a ex-empregado por força de decisão homologada na Justiça do Trabalho, referente ao ano-calendário de 2000.

O Contribuinte ofereceu sua impugnação, defendendo o não pagamento da multa e juros moratórios alegando que não houve omissão de sua parte, mas sim da Justiça do Trabalho, que não especificou o valor do IRRF a ser recolhido e não comunicou a Contribuinte a data da liberação do pagamento das verbas executadas ao beneficiário. E que a base de cálculo deve ser o valor da condenação em sede de reclamação trabalhista e não o valor mais o imposto, calculado o montante da multa sobre o valor e não sobre o imposto.

A DRJ de Juiz de Fora/ MG, julgou o lançamento procedente, ressaltando que a base de cálculo foi devidamente reajustada de conformidade ao art. 725 do RIR/99 e no tocante a penalidade e juros moratórios se ateve ao cumprimento da legislação de regência, sem qualquer alteração.

O Contribuinte, tempestivamente, apresentou seu Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

-que depositou integralmente o valor do crédito reclamado perante a Justiça do Trabalho, sem qualquer dedução do imposto de renda devido na fonte e que, em razão disso, não deve incidir penalidade nem juros moratórios, vez que o valor foi depositado na justiça. Ademais o lançamento é nulo por erro flagrante na sua base de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000293/2001-85
Acórdão nº : 106-13.212

cálculo, vez que o valor tributável foi tomado como imposto, acarretando, com efeito, a incidência da multa moratória e juros sobre o valor total de indenização e não sobre o imposto. O equívoco permanece pois, sendo a base de cálculo de R\$ 23.032,00, a mesmo foi reajustada para R\$ 31.271,72, que seria a base de cálculo, mas foi lançada como imposto devido, incorretamente.

O Arrolamento, nos termos da IN 26/2001, está devidamente presente nos autos, a fls. 67.

Eis o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape with a horizontal stroke extending to the right, followed by a small, sharp upward stroke.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10670.000293/2001-85
Acórdão nº : 106-13.212

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, dele tomo conhecimento.

Cabe cancelar o lançamento eis que eivado de vício insanável quanto a constituição do valor tributável.

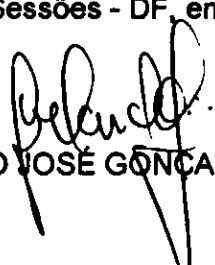
É de cristalina facilidade constatar-se o erro incorrido pela autoridade fiscalizadora que considerou na base de cálculo a alíquota de 100%, o que redundou no lançamento equivalente a referida base, absolutamente errada e indevida. Basta verificar-se a folha respectiva do auto de infração.

Desta feita, por essa indiscutível verificação é de se acolher o recurso, para cancelar o lançamento por irremediável erro material, eis que viciado em seu aspecto material de incidência, ou seja, base de cálculo e alíquota.

Eis como voto.



Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO